

## AS REDES SOCIAIS COMO ESPÉCIE DE BENS DIGITAIS E AS PRIMEIRAS CONDENAÇÕES POR FRAUDES

Júlio Moraes Oliveira<sup>1</sup>  
Fabiana Maria da Silva<sup>2</sup>  
Pedro Vitor Cirino Pimentel<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo analisar os bens digitais, em especial as redes sociais como prestadoras de serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a sua responsabilidade perante fraudes praticadas na prestação de serviço. Para tanto, apresenta-se as mais recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do assunto tratado.

**Palavras-chave:** Bens digitais. Redes sociais. Responsabilidade.

**Abstract:** The scope of this article is to analyze digital goods, especially social networks as service providers under the terms of the Consumer Defense Code and their responsibility for fraud in the provision of services. Therefore, the most recent decisions of the Court of Justice of the Federal District and Territories on the subject matter are presented.

**Keywords:** Digital goods. Social media. Responsibility.

### 1 INTRODUÇÃO

Dentre várias mudanças que a tecnologia trouxe para a sociedade, podemos destacar algumas das descobertas e inovações tecnológicas que descaracterizaram as formas de relacionamento e interação social nos últimos anos.

A rápida modernização dos meios de comunicação trouxe novas perspectivas, a democratização da Internet, o surgimento das redes sociais, o armazenamento e compartilhamento de dados e a acumulação de patrimônio nos meios digitais, que, transformaram o modo de vida da sociedade a partir da informação, trabalho e consumo.

Dadas as várias formas de armazenamento de dados na internet, o patrimônio digital passou a ser objeto de grande preocupação dos operadores do direito haja vista que uma parcela considerável da população está inserida no mundo digital.

Nesse sentido, Wolfgang Hoffmann-Riem assevera que :

---

<sup>1</sup>Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Advocacia Civil pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas EPGE/FGV e EBAPE/FGV. (2007). Professor da Faculdade de Pará de Minas.

<sup>2</sup>Graduanda da Faculdade de Pará de Minas – Fapam. Participante do grupo de Estudos Direito do consumidor e novas tecnologias.

<sup>3</sup> Graduando da Faculdade de Pará de Minas – Fapam. Participante do grupo de Estudos Direito do consumidor e novas tecnologias.

Um elemento do uso de técnicas digitais é o uso do Big Data. O termo refere-se à dimensão e à diversidade de dados que podem ser utilizados para a aplicação das tecnologias digitais, bem como as várias possibilidades de as combinar e avaliar e de as tratar pelas autoridades públicas e privadas em diferentes contextos.<sup>4</sup>

Diante disso, o presente trabalho tem por escopo analisar o conceito dos bens digitais, quais são eles, como eles estão inseridos na nossa sociedade e quais as espécies de fraudes eles estão sujeitos, em especial, as redes sociais.

## 2 O CONCEITO TRADICIONAL DE BENS NO DIREITO

Tradicionalmente, a própria definição de coisa e bem é controversa na doutrina. Alguns autores defendem que coisa é gênero, do qual bem é espécie e, de outro lado, há os que defendam exatamente o contrário. Na primeira afirmação temos autores como Silvio Rodrigues e na segunda, Orlando Gomes.

Nesse sentido Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, defendem que a segunda corrente seria a mais adequada, já que bem assumiria uma acepção mais ampla já que determinados bens jurídicos não assumem a feição de coisa.<sup>5</sup>

Mas é notório na doutrina que as terminologias não são usadas de forma científica nem na própria lei e muito menos na doutrina. Isso dificulta sobremaneira qualquer tipo de conceituação acerca do tema.

Nos termos do art. 202 do Código Civil Português, diz-se que coisa é tudo aquilo que pode ser objeto das relações jurídicas.<sup>6</sup> Já os bens, são as coisas que por serem úteis e raras são suscetíveis de apropriação pelo homem e contêm valor econômico.

Nessa acepção, a expressão bem digital consagrada na doutrina coaduna-se com a descrição desse fenômeno uma vez que estão inseridos nesse conceito os mais diversos tipos de bens e direitos.

### 2.1 DEFINIÇÃO DE BENS DIGITAIS

Partindo dessa dificuldade de conceituação, pode-se discutir hoje o que é um bem Digital.

Bem digital é algo materializado no ambiente virtual e suscetível de apropriação, como por

<sup>4</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Transformação digital. Desafios para o direito. Trad. Italo Fuhrmann. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022. p. 2.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB*. 14 ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspdvm, 2016. P. 501.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro*. Direito das Coisas. 4 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2009.p.1.

exemplo, NFTs, E-Books, assinaturas eletrônicas, dentre várias outras coisas que são produzidas dentro do ambiente digital. São bens informacionais intangíveis, como perfis em redes sociais, email, aplicativos, jogos, dados virtuais, blogs, domínios, certificados digitais, músicas, imagens, fotos, arquivos, etc.

Afirma Bruno Miragem que os bens digitais são espécies de bens incorpóreos sobre os quais recai a titularidade e a possibilidade de sua oferta e alienação nos termos do art. 3º do CDC.<sup>7</sup>

Bens incorpóreos são aqueles que não possuem existência física ou material, se contrapõem aos bens corpóreos do direito civil que são exatamente o contrário.

Bruno Zampier define bens digitais como bens incorpóreos que progressivamente são inseridos na internet por um usuário consistindo em informações de caráter pessoal, tendo ou não conteúdo econômico.<sup>8</sup>

No Brasil, não existe uma definição legal ainda de bem digital, nem mesmo no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

O referido marco civil da internet, em seu art. 2º, dispõe que: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Nesse sentido, afirmam Cássio Brant e Demócrito Filho que:

Na verdade, este princípio nada mais é do que uma das formas de preservação da intimidade do usuário, que acaba deixando vestígios de seus hábitos na rede ou em cadastros eletrônicos. É muito difícil zelar pelos dados pessoais do indivíduo sem desvinculá-los da sua intimidade.<sup>9</sup>

É importante salientar que o Marco Civil da internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e tem como fundamentos, além da liberdade de expressão, o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da

<sup>7</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8 ed. São Paulo: Editora RT, 2019.p. 135.

<sup>8</sup> ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas digitais*. 2 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2021. p. 64.

<sup>9</sup> BRANT, Cássio Augusto Barros; REINALDO FILHO, Demócrito. O direito digital como microsistema jurídico. In: BRANT, Cassio (Coord.); REINALDO FILHO, Demócrito; ATHENIENSE, Alexandre. *Direito e sociedade 4.0*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2020, p 38.

personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede, nos termos do art. 2º.

## 2.2 AS REDES SOCIAIS

O que são redes sociais?

Redes sociais são espaços virtuais onde empresas e pessoas se relacionam através do contato entre elas com troca de mensagens, imagens, fotografias, dentre outros. Isso já acontecia de forma física e passou a acontecer no ambiente digital, facilitando-se o contato e a troca de informações. Hoje, sem dúvida elas são a maior atração da internet e também o maior ativo digital da rede, valendo cada uma delas milhões de dólares.

A primeira rede social da internet teria sido lançada em 1997, denominada de *SixDegrees*. Ela foi criada nos Estados Unidos por Andrew Weinreich. Para alcançar potenciais novos membros, a plataforma enviava e-mails informando ao destinatário que determinada pessoa o havia adicionado como amigo e convidando-o a fazer parte da rede. Essa página foi a pioneira a oferecer recursos que são bastante comuns nas plataformas atuais como a conexão com outros usuários, a criação de grupos e perfis. A rede foi batizada conforme a Teoria dos seis graus de separação, que afirma que todas as pessoas do mundo estão interligadas por seis laços de amizade. Seria possível, desse modo, conectar-se com qualquer pessoa do planeta tendo apenas seis conhecidos em comum. Essa rede chegou a ter cerca de 3,5 milhões de usuários até seu fim, em 1999.<sup>10</sup>

Em função da lentidão da internet à época e da falta de recursos essa rede caiu em declínio.

No Brasil, a primeira rede social foi o *Orkut*, fundado 24 de janeiro 2004, pelo criador Orkut Büyükkökten. O *Orkut* teve mais de 30 milhões de usuários, mas foi ultrapassada pelo líder mundial, o *Facebook*, tempo depois. Em 2011 a primeira rede social do Brasil começou a perder usuários para as novidades que chegavam na internet, como o *Facebook* e o *Twitter*. Com a perda de usuários, a empresa entrou em uma decadência de mercado. Cerca de um ano depois, em 2012, o *Orkut* foi ultrapassado pelo *Facebook* em números de usuários, se tornando a rede social com mais pessoas fazendo parte, após 10 anos, no dia 24 de setembro de 2014 o *Orkut* foi desativado.<sup>11</sup>

O número de usuários ativos no mundo se aproxima da marca de 5 bilhões de pessoas em janeiro de 2022, de acordo com o estudo *Digital 2022: Global Overview Report*, publicado pelo

<sup>10</sup> MOURA, Katia de Jesus Zamboni. *Qual foi a primeira rede social da história da internet*. TEch tudo. Disponível em: <https://www.tech tudo.com.br/noticias/2022/07/qual-foi-a-primeira-rede-social-da-historia-da-internet.ghtml> acesso em: 03.03.2023.

<sup>11</sup> BITTENCOURT. Brenda. *Orkut: Tudo sobre a primeira rede social do Brasil*. Disponível, em: <https://www.nsetotal.com.br/noticias/orkut> acesso em 03.03.2023.

site [Datareportal](#).<sup>12</sup>

Isso representa quase 63% da população do mundo. O relatório aponta que, nos últimos dez anos, o número de internautas no mundo dobrou.

No Brasil, são 171,5 milhões de usuários ativos nas redes sociais, 79,9% da população brasileira. Esse número representa um crescimento de 14,3% ou de 21 milhões de usuários de 2021 para 2022.<sup>13</sup>

### 2.3 AS FRAUDES NAS REDES SOCIAIS E A APLICAÇÃO DO CDC

Com o conseqüente aumento do uso das redes sociais pelos brasileiros, o número de fraudes tem aumentado vertiginosamente nos últimos anos.

Segundo dados da Serasa Experian, no ano de 2021, foram mais de 4 milhões de tentativas de fraudes no Brasil, ou seja, um aumento de 16,8% em relação a 2020. Isso quer dizer que, a cada sete segundos, há uma tentativa de fraude no país.<sup>14</sup>

Esses golpes podem acontecer de diversas formas: no chamado *phishing*, os criminosos podem se apresentar como pessoas do suporte da rede social solicitando os dados de *login* do usuário; podem gerar links ou arquivos com vírus, ao clicar nesses links o usuário irá dar acesso às suas redes sociais; oferecem vaga de emprego onde o usuário é direcionado a uma falsa página; criação de perfis idênticos ao de lojas conhecidas como Americanas, Submarino ou *Leroy Merlin* divulgando promoções; golpe da verificação que consiste em enviar e-mails ou mensagens privadas, alegando que alguém não autorizado tentou fazer *login* em uma conta; golpe dos *porn bots* (robôs pornô) atrai usuários para sites perigosos usando linguagem pornográfica e promessas de encontros nos comentários; *catfish* é o termo usado para designar pessoas que criam perfis falsos na internet com o objetivo de enganar usuários emocionalmente; sorteios falsos; compra e venda de seguidores, dentre outros.

A criatividade dos fraudadores não tem limite e à medida que os golpes vão sendo descobertos e divulgados, novas táticas são criadas.

As redes sociais, apesar de gratuitas, em sua maioria, são consideradas para todos os fins como um fornecedor de serviços ou produtos de acordo com o art. 3º. Na verdade o que ocorre na maioria delas, é que o que se denomina remuneração indireta. A remuneração indireta é aquela em que o consumidor não percebe que está remunerando aquele tipo de serviço, pois não há uma

<sup>12</sup> *Digital 2022: Global Overview Report*. Disponível em: <https://datareportal.com/> acesso em 03.03.2023.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Jonatan. Pesquisa indica recursos mais relevantes de mídias sociais + 95 estatísticas de redes em 2022. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/> acesso em 25.02.2023.

<sup>14</sup> VELASCO, Clara; MACINI, Fernando. *Golpes em redes sociais crescem no Brasil; veja como não cair*. In. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/03/09/golpes-em-redes-sociais-crescem-no-brasil-veja-como-nao-cair.ghtml> acesso em: 25.02.2023.

contraprestação direta ou imediata como o pagamento de alguma quantia. Na verdade, na remuneração indireta alguém está pagando para estar ali. Pode ser um anunciante, uma empresa, ou seja, mesmo que o consumidor não perceba, essa remuneração existe. Não existe gratuidade.<sup>15</sup>

Se o a rede social se encaixa perfeitamente no conceito de fornecedor, o consumidor, por sua vez, é aquele do art. 2º da Lei n. 8.078/90.

Diante dessa situação, é necessário estabelecer se existe responsabilidade da rede social por fraudes praticadas em seu ambiente, já que se trata de uma prestação de serviço.

Já existem várias decisões no país condenando as redes sociais pelas fraudes praticadas em seus ambientes virtuais. Em um julgado no 6º Juizado Especial Cível de Brasília, no processo nº 0731175-53.2020.8.07.0016, a justiça entendeu que houve falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência na segurança dos dados pessoais. O *Facebook* foi condenado a pagar a quantia de R\$ 3 mil a título de danos morais, além de restabelecer a conta invadida.

No caso concreto, a autora fazia uso da sua rede social para fomento de sua profissão e obter ganhos mensais. A sentença considerou que a negligência da empresa com a segurança das informações de seus consumidores é passível de reparação por danos morais, ressaltando que o sofrimento e angústia decorrente da usurpação da conta na rede social por terceiros, prejudicando seu meio de sustento e divulgação publicitária de sua empresa, era evidente, desse modo, entendeu

---

<sup>15</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). SERVIÇO PROVIDO DE FORMA GRATUITA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERFIL DESATIVADO POR AÇÃO DE TERCEIROS. FRAUDE. REESTABELECIMENTO. NECESSIDADE. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados mediante exploração comercial da internet, ainda que de forma gratuita. 2. O reestabelecimento de perfil em rede social desativado por meio de fraude aplicada por terceiro (hacker) é medida razoável, desde que observadas as normas e diretrizes de uso da plataforma. Não há afronta aos direitos de livre iniciativa e liberdade de contratação do provedor responsável pela prestação do serviço, uma vez que não podem ser considerados absolutos, devendo observar os princípios estabelecidos nas normas de regência aplicáveis às atividades exercidas em ambiente virtual, de modo que o direito de acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), contudo, a responsabilidade deve ser afastada quando ficar demonstrado que a falha ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. 4. As provas colhidas dos autos demonstram que o perfil mantido na Rede Social pela consumidora foi invadido por meio de fraude provocada por terceiro (hacker), o que ocasionou a desativação de sua conta. Contudo, a manutenção da privacidade e segurança da conta criada no provedor deve ser observada pelos usuários do serviço, mediante atendimento dos critérios previamente estipulados no momento de cadastramento, ante à concordância com os Termos de Uso da plataforma, com a adoção de medidas mínimas para a utilização dos serviços, de forma segura e confiável. 5. A responsabilidade do provedor, no presente caso, ficou afastada, ainda que considerado o risco existente na exploração comercial da internet, tendo em vista que os cuidados exigíveis do prestador de serviço foram adequadamente tomados, havendo informação quanto à troca de e-mail vinculado à conta, bem como de novo login, realizado. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos o atendimento das exigências mínimas de segurança colocadas à disposição da usuária, pela plataforma. 6. Não havendo nexo de causalidade entre os danos sofridos pela consumidora e a conduta do provedor, deve ser afastada a condenação relativa à indenização por danos morais. 7. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. Sentença reformada. (TJDF – 3º Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 0711013-88.2021.8.07.0020 - Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA – Dje 17.02.2023)

que houve violação aos direitos da personalidade.

No mesmo sentido, outro julgado do TJDF também assim entendeu:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTA VINCULADA À PLATAFORMA INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROTOCOLO DE RECUPERAÇÃO DE CONTA PELO USUÁRIO. CONFIGURADA. DEVER DE RESTABELECIMENTO DE CONTA. MARCO CIVIL DA INTERNET. 1. O art. 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) preconiza que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis meses). 2. Os chamados registros de acesso a aplicações de internet, o art. 5º, inc. VIII, da referida Lei, consistem no conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP, não incluindo a obrigação de armazenamento de dados pessoais dos usuários, tais como mensagens, fotos, vídeos e seguidores. 3. Diante da demonstração pelo usuário de que a sua conta foi apropriada indevidamente por terceiro, com forte indício de fraude, e que atendeu a todas as etapas previstas nos protocolos disponibilizados pelo provedor para recuperação da conta, contudo sem sucesso, mesmo fornecendo endereço de e-mail válido e seguro, impõe-se o reconhecimento de falha na prestação de serviços ao consumidor e a obrigação do provedor de restabelecer o perfil hackeado ao seu verdadeiro usuário. 4. Recurso parcialmente provido. (TJDF – 8º Turma Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0706891-58.2022.8.07.0000 – Rel. Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO – DJe – 25.08.2022)

O caso trata-se de uma conta vinculada ao Instagram de uso profissional da agravante para divulgação de conteúdo LGBTQQICAAPF2K+ que foi invadida, trazendo prejuízos morais e materiais à agravante.

Em outro julgado dessa mesma corte, entendeu-se que existe falha na prestação de serviço sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIROS (HACKER) DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS (ART. 14, CDC). FORTUITO INTERNO (TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTABELECIMENTO DA CONTA. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso dos autos envolve questão de responsabilidade civil em que se afigura necessária a identificação de eventual defeito na prestação dos serviços, uma vez sujeita a relação jurídica às regras de proteção ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, CDC), bem como a observância, pela prestadora de serviços, das regras sobre o uso da internet no país (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet). 2. As provas coligidas apontam que a autora se utiliza do seu perfil na rede social para finalidades comerciais, bem como demonstram a possibilidade de prejuízo em virtude de sua inativação. Restou comprovado, também, que não houve violação, por parte a demandante, aos termos de uso e à política de privacidade da rede social, razão pela qual, diante do insucesso do retorno do perfil pela via administrativa, se fez necessária a busca pela tutela jurisdicional, direcionada ao restabelecimento da conta. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, conforme arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). Nesse viés, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o

nexo causal entre a conduta do fornecedor e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade desempenhada pela empresa (art. 14, §3º, II, CDC). 4. No que concerne ao dano extrapatrimonial, verifica-se que, no caso concreto, a situação vivenciada pela autora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento a ponto de afetar a integridade moral (honra objetiva) da personalidade da parte requerente. Em relação ao quantum, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R\$ 3.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade. 5. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais fixados. (TJDF – 8ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 0745360-10.2021.8.07.0001 – Rel. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO – Dje – 18.07.2022)

O acórdão deixa claro que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, conforme arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor), ou seja, o fortuito interno, inerente à atividade não exclui a responsabilidade da rede social.

Já em outro julgado, o mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que a clonagem do Whastaspp é responsabilidade do prestador de serviço e não existe ilegitimidade passiva no caso. Senão vejamos:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. REJEITADA. PRECLUSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PROVEDOR DE APLICATIVO DE REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLONAGEM DE WHATSAPP. FRAUDE CIBERNÉTICA. DANO MATERIAL. AQUISIÇÃO DE NOVO CHIP. DEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DIFICULDADES PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. CAUTELAS DE SEGURANÇA INERENTES À UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. ABALOS EXTRAORDINÁRIOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO DEMONSTRADOS. 1. Apelação contra sentença que, em ação de conhecimento (obrigação de fazer c/c danos morais), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a realizar o bloqueio da conta do aplicativo de WhatsApp vinculado ao número indicado na inicial, no prazo de 05 dias. 2. O instituto da preclusão inviabiliza a reapreciação de matéria objeto de recurso anterior interposto nos autos (agravo de instrumento), no qual afastada a pretensão do recorrente de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. 3. A responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação do serviço prescinde da comprovação de culpa, bastando à presença do defeito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Integrando a fraude cibernética (representada pela clonagem de aplicativo de WhatsApp, no caso) o rol de riscos inerentes à atividade desempenhada pelo réu, justa a indenização por danos materiais experimentados pelo usuário com a aquisição de novo chip telefônico em função do ocorrido. 4. O dever de indenizar requer, para a sua configuração, a comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade civil. No caso do dano moral, indispensável (como regra) a verificação de consequências fáticas que efetivamente repercutam na esfera de dignidade da vítima - malferindo, por exemplo, sua integridade físico-psíquica, imagem, honra, intimidade ou nome - a fim de proteger o referido instituto jurídico do esvaziamento de seu propósito. 5. Conquanto as pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos tenham o dever de implementar medidas de segurança e de fornecer orientação adequada sobre o que deve ser feito para evitar fraudes e crimes cibernéticos em seu meio, a apropriação indevida de dados no ambiente virtual é problema inerente à sociedade atual - a despeito dos avanços tecnológicos e dos esforços empregados a nível de proteção e de privacidade, muitas vezes

ignorados pelos usuários - não representando, por si, fato gerador para indenização por dano moral. 6. Hipótese na qual, a despeito da deficiência no suporte e na falta de solução imediata do problema, não foram demonstrados abalos extraordinários aos direitos da personalidade da parte autora que exacerbassem o desconforto decorrente da vida em sociedade, não se vislumbrando rompimento do equilíbrio psicológico apto a atingir a honra e a imagem. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF – 2ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 0720471-26.2020.8.07.0001 – Rel. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA – Dje – 26.05.2021)

Desse modo, mais uma vez percebe-se que a justiça entendeu que trata-se de uma falha da prestação de serviço, atraindo para si a aplicação da teoria do fortuito interno, como risco da atividade inerente ao serviço prestado.

Ao prevalecer esses entendimentos na jurisprudência nacional, o assunto caminha para um entendimento adequado acerca da responsabilidade das redes sociais na prestação de seus serviços exigindo uma contínua melhoria nos seus padrões de segurança.

Nesse sentido, Laís Bergstein afirma que:

Que não se admita o surgimento, em pleno século 21, de uma nova forma de execuções em praças públicas, mas que o direito do cidadão à efetiva proteção de seus dados pessoais não seja menosprezado diante das dificuldades práticas da tutela. A constituição de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe que os agentes envolvidos ou atingidos por episódios de vazamentos de dados pessoais não se escondam sob o manto da incerteza, da insegurança ou da impunidade, mas assumam o protagonismo na busca por soluções céleres e eficazes reverter ou mitigar os efeitos do incidente de vazamento de dados. Mais do que vigiar e punir os culpados, é preciso, em primeiro lugar, proteger aqueles que foram afetados.<sup>16</sup>

Em uma sociedade riscos, não é possível a realização de atividades isentas completamente a qualquer tipo de responsabilidade na prática de seus serviços.

É imperioso a imposição deveres expressos no CDC aos fornecedores de produtos e serviços no mercado digital. Dentre esses deveres destaca-se o dever de educar os consumidores para o consumo, o dever de informar acerca dos riscos e o dever de prevenir danos decorrentes desses riscos.<sup>17</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que existe um número cada vez maior de usuários de redes sociais atraindo também cada vez mais golpistas a essas plataformas.

<sup>16</sup> BERGSTEIN, Laís. Vazamento de dados pessoais: Mais do que vigiar e punir. In: SALES, Jonas. (org.); MARQUES, Claudia Lima [ et. AL.] *Direito do consumidor aplicado: Garantias do consumo*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023. p. 52.

<sup>17</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes; PERUZZO, Renata. Responsabilidade civil por fraudes via *whatsapp*: Conteúdo e legitimação. In: REGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do. [ et. al]. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Indaiatuba SP: Editora Foco, 2022. p. 249.

As formas de fraudes se inovam a cada dia e a segurança das redes sociais não tem acompanhado essa evolução, tornando vulneráveis os perfis de seus usuários, expondo dados pessoais sensíveis.

A relação entre as redes sociais e o consumidor é uma relação de consumo, muitas vezes com remuneração indireta o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva nas falhas da prestação de serviço.

Não há que se falar em fortuito externo ou culpa de terceiros já que o risco é inerente às atividades das plataformas digitais.

Já existem decisões condenando as empresas por falha na prestação de serviço em vários tribunais brasileiros, mas o recorte do presente estudo se ateve ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como paradigma para a demonstração da importância da discussão do tema.

Percebe-se que as decisões acerca do assunto são posteriores ao ano de 2021 e que o tema é extremamente novo na doutrina e jurisprudência.

Não se pretende com o esse trabalho esgotar a complexidade do tema, mas sim abrir novos caminhos para reflexões e aperfeiçoamento da discussão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Fernanda Nunes; PERUZZO, Renata. Responsabilidade civil por fraudes via *whatsapp*: Conteúdo e legitimação. In: REGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do. [ et. al]. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Indaiatuba SP: Editora Foco, 2022. p. 238-250

BERGSTEIN, Laís. Vazamento de dados pessoais: Mais do que vigiar e punir. In: SALES, Jonas. (org.); MARQUES, Claudia Lima [ et. AL.] *Direito do consumidor aplicado: Garantias do consumo*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023. p. 49-52.

BITTENCOURT, Brenda. *Orkut: Tudo sobre a primeira rede social do Brasil*. Disponível, em: <https://www.nscototal.com.br/noticias/orkut> acesso em 03.03.2023.

BRANT, Cássio Augusto Barros; REINALDO FILHO, Demócrito. O direito digital como microsistema jurídico. In: BRANT, Cassio (Coord.); REINALDO FILHO, Demócrito; ATHENIENSE, Alexandre. *Direito e sociedade 4.0*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2020.p 23-69.

*Digital 2022: Global Overview Report*. Disponível em: <https://datareportal.com/> acesso em 03.03.2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB. 14 ed. Revista, atualizada e ampliada*. Salvador: Editora Juspdvm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro. Direito das Coisas. 4 ed.* Editora Saraiva: São Paulo, 2009.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital. Transformação digital. Desafios para o direito*. Trad. Italo Fuhrmann. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022. p. 2.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8 ed. São Paulo: Editora RT, 2019.

MOURA, Katia de Jesus Zamboni. Qual foi a primeira rede social da história da internet. TEch tudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/07/qual-foi-a-primeira-rede-social-da-historia-da-internet.ghtml> acesso em: 03.03.2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. As novas tecnologias e os desafios do direito do consumidor. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 70, n. 515, p. 35-45, set. 2020.

RODRIGUES, Jonatan. Pesquisa indica recursos mais relevantes de mídias sociais + 95 estatísticas de redes em 2022. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/> acesso em 25.02.2023.

VELASCO, Clara; MACINI, Fernando. *Golpes em redes sociais crescem no Brasil; veja como não cair*. In. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/03/09/golpes-em-redes-sociais-crescem-no-brasil-veja-como-nao-cair.ghtml> acesso em: 25.02.2023.

ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas digitais*. 2 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2021.